



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 744-75.2011.6.19.0000 – CLASSE 33 –
MAGÉ – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Gilson Dipp

Recorrente: Núbia Cozzolino

Advogada: Michele Macedo Deluca Alves

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS E DIFAMAÇÃO. CONCURSO MATERIAL (ART. 323 E 325 DO CÓDIGO ELEITORAL). APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFESA PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que as infrações penais eleitorais definidas na legislação eleitoral se submetem ao procedimento previsto no Código Eleitoral, devendo ser aplicado o Código de Processo Penal apenas subsidiariamente.
2. Não merece acolhida a alegação de nulidade da citação, porquanto o rito processual adotado está em conformidade com a legislação eleitoral, não havendo falar em cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.
3. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de junho de 2012.


MINISTRO GILSON DIPP – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhora Presidente, trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por Núbia Cozzolino de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 48):

HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS E DIFAMAÇÃO ELEITORAL, EM CONCURSO MATERIAL. ARTIGOS 323 E 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELA NÃO APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTIGOS 513 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

O rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Penal aplica-se tão-somente quando a ação penal versar sobre a prática de crimes funcionais típicos, em que a condição de servidor público é elemento essencial do tipo penal. Trata-se dos crimes previstos nos artigos 312 e 326 do Código Penal, sob a rubrica "Dos crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração Pública em geral".

Nos demais casos, ainda que o ilícito penal haja sido praticado por ocupante de cargo público efetivo, é descabida a aplicação do procedimento específico.

Na presente hipótese, imputa-se à paciente a prática dos crimes previstos nos artigos 323 e 325 do Código Eleitoral (divulgação de fatos inverídicos e difamação eleitoral), em concurso material, o que afasta a necessidade de adoção do rito especial.

Nas razões, esclarece a recorrente que fora denunciada, em 21.8.2009, por infração aos artigos 363 e 326 do Código Eleitoral, tendo renunciado ao mandato de prefeita em 31.3.2010, data a partir da qual teria cessado a competência do Regional para processar e julgar o feito. Segue afirmando que o suposto delito teria sido cometido no exercício da função pública, visto que, a época dos fatos, era funcionária pública e estava à disposição da Prefeitura para exercer seu mandato, e aplicar-se-ia, assim, o rito especial previsto nos artigos 513 e 514 do Código de Processo Penal, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

Salienta que esses dispositivos do CPP, os quais dizem respeito ao processo e julgamento dos crimes de responsabilidade praticados

por funcionários públicos, preveem a possibilidade de defesa preliminar, hipótese aplicável à espécie.

Acrescenta que, ao contrário do que consignado no acórdão regional, o termo “responsabilidade” diz respeito a crimes de natureza política, e não aos tipicamente funcionais.

Conclui pedindo o provimento do recurso para que seja declarada nula sua citação, para o oferecimento de defesa prévia nos termos do artigo 514 do CPP.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio da Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, opina pelo desprovimento do recurso (fls. 74-77).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhora Presidente, de início, observa-se que a recorrente em seu recurso para este Tribunal, ao narrar os fatos, fez menção errônea aos supostos delitos praticados. Indicou os artigos 363 e 326 do Código Eleitoral quando na verdade, conforme se verifica do acórdão regional, trata-se dos artigos 323 e 325 do CE (divulgação de fatos inverídicos e difamação, respectivamente).

O cerne da controvérsia reside na alegação de nulidade da citação, com a aplicação do procedimento previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP, relativo ao processo e julgamento dos crimes de responsabilidade praticados por funcionários públicos, desde que afiançáveis.

Nas razões, defende a recorrente que o suposto delito teria sido cometido no exercício da função pública, porquanto, a época dos fatos, era funcionária pública e estava à disposição da Prefeitura para exercer seu mandato. Daí entender aplicável o disposto no artigo 514 do CPP – defesa

preliminar – sob pena de cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

O Tribunal *a quo* firmou orientação de que prevalecem as regras do CE. Para conferir, colhe-se do acórdão recorrido, *verbis* (fls. 50v.-51v.):

[...]

O rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Penal aplica-se tão-somente quando a ação penal versar sobre a prática de crimes funcionais típicos, em que a condição de servidor público é elemento essencial do tipo penal. Trata-se dos crimes previstos nos artigos 312 a 326 do Código Penal, sob a rubrica “*Dos crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração Pública em geral*”.

Nos demais casos, ainda que o ilícito penal haja sido praticado por ocupante de cargo público efetivo, é descabida a aplicação do procedimento específico.

[...]

No caso em análise, de acordo com a cópia da denúncia, acostada às fls. 17/20, imputa-se à paciente a prática dos crimes previstos nos artigos 323 e 325 do Código Eleitoral (divulgação de fatos inverídicos e difamação eleitoral), em concurso material.

Como facilmente se pode observar, tais imputações não constituem crimes funcionais típicos, razão pela qual agiu com acerto o magistrado ao não adotar o procedimento delineado pelos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Penal.

[...].

Correto o entendimento da Corte regional. Isso porque há previsão expressa no Código Eleitoral quanto ao procedimento a ser adotado nas infrações penais de natureza eleitoral, ou seja, há regras processuais próprias (artigo 359 e seguintes do CE) ressaltando a disciplina legal, a aplicação do Código de Processo Penal em caráter subsidiário ou supletivo, nos termos do disposto no artigo 364 do CE.

Outra não é a orientação deste Tribunal: as infrações penais eleitorais definidas na legislação eleitoral, a exemplo das disposições penais do Código Eleitoral e da Lei nº 9.504/97, submetem-se ao procedimento previsto no CE e, subsidiariamente, no CPP. Nesse sentido, confira-se:

Habeas corpus. Ação penal. Inscrição fraudulenta de eleitor. Falsidade ideológica. Condutas típicas. Procedimento. Código de

Processo Penal. Aplicação subsidiária. Adoção. Necessidade. Código Eleitoral. Norma específica. Ordem denegada.

1. O trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* somente é possível quando, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, evidenciar-se, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios para embasar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas *in casu*. Precedentes.

2. No processamento das infrações eleitorais devem ser observadas as disposições específicas dos arts. 359 e seguintes do Código Eleitoral, devendo ser aplicado o Código de Processo Penal apenas subsidiariamente.

3. Não constitui constrangimento ilegal o recebimento de denúncia que contém indícios suficientes de autoria e materialidade, além da descrição clara de fatos que configuram, em tese, os crimes descritos nos arts. 289 e 350 do Código Eleitoral.

4. Ordem denegada.

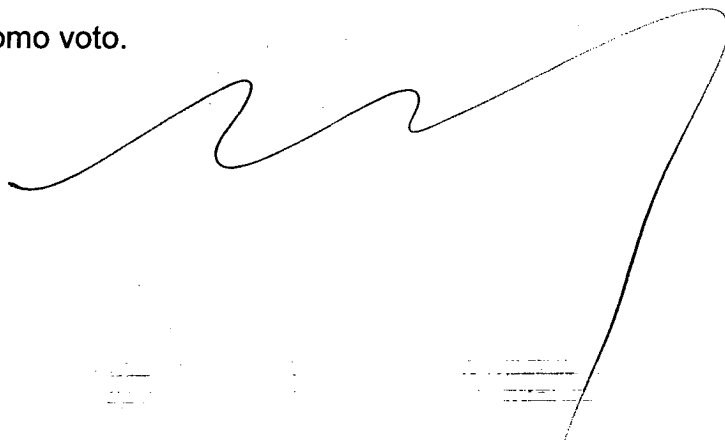
(HC nº 2825-59/SP, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 18.11.2010, *DJe* 9.2.2011)

No mesmo sentido, HC nº 2957-19/RJ, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 16.11.2010, *DJe* 2.2.2011; HC nº 652/BA, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, julgado em 22.10.2009, *DJe* 19.11.2009.

Neste contexto, não merece acolhida a alegação de nulidade da citação, porquanto o rito processual adotado está em conformidade com a legislação eleitoral, não havendo falar em cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long, sweeping tail that extends downwards and to the right.

EXTRATO DA ATA

RHC nº 744-75.2011.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Gilson Dipp. Recorrente: Núbia Cozzolino (Advogada: Michele Macedo Deluca Alves).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Impedido o Ministro Henrique Neves.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 21.6.2012.